



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 569/2024

Petrópolis, 18 de setembro de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0594/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4784/2022 que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “PETRÓPOLIS UNIDA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Vereador Hingo Hammes, aprovado em reunião realizada em 28 de agosto de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.09.18 17:17:54 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR HINGO
HAMMES, QUE “DISPÕE SOBRE A
INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
“PETRÓPOLIS UNIDA” E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, tendo em vista que a criação de programa a ser gerido por Órgão Municipal, é matéria inerentemente atrelada à própria organização da Administração Pública.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

A proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, ou seja, interfere na organização e funcionamento da Administração do Poder Executivo ao legislar sobre matéria de competência privativa do Prefeito, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 354/2012 DO MUNICÍPIO DE NATAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSÁRIA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1 – À luz do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que crie Conselho Municipal, dispondo sobre funções públicas, estrutura e atribuições de Secretaria Municipal, sob pena de violação ao artigo 46, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (TJRN. ADI nº 2014.008202-9. Tribunal Pleno. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 17/12/2014). (TJ-RN - ADI: 20170050863 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 14/11/2018, Tribunal Pleno) Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ – BOLSA ATLETA – INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2. Política pública de incentivo ao esporte que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022). Grifo nosso.

Assim, a propositura, portanto, incorre em vício de iniciativa, por disciplinar questão cujo impulso legislativo cabe privativamente ao Executivo, conforme disposto nos incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior local.

Assim, a Segurança Pública é dever do Estado e direito fundamental a ser amparado por todas as esferas de governo (art. 44, da Constituição Federal, art. 183 da Constituição Estadual e art. 8º da Lei Orgânica Municipal);

Não obstante, o Município de Petrópolis criou, através do Decreto Municipal nº 628 de 30 de junho de 2003, o Conselho Municipal de Segurança Pública - COMSEP, alterado através do Decreto nº 042 de 06 de maio de 2009, que tem como objetivo geral, de forma propositiva e sugestiva, promover a coordenação e a integração de todos os órgãos e entidades, públicos ou privados, diretamente envolvidos ou que se disponham a participar na prevenção e combate à criminalidade em suas várias modalidades, configurando, portanto, a perda do objeto do presente projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Gabinete do Prefeito

E ainda, o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, possui uma composição muito mais abrangente do que a apresentada na proposta legislativa, cuja composição possui representantes dos Órgãos Públicos, entidades públicas e privadas a seguir relacionados: Câmara dos Vereadores; 105ª Delegacia de Polícia Civil; 106ª Delegacia de Polícia Civil; 26º Batalhão da Polícia Militar; 15º Grupamento de Incêndio do Corpo de Bombeiros; Guarda Municipal; Ordem dos Advogados do Brasil, 3ª Subseção Petrópolis; Federação das Associações de Moradores; Associação Petropolitana de Imprensa; Câmara de Dirigentes Lojistas de Petrópolis; Associação Comercial e Empresarial de Petrópolis; Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro; Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Municipal Antidrogas; Mitra Diocesana de Petrópolis; Conselho de Ministros Evangélicos do Município de Petrópolis – COMEMP; Universidade e demais instituições de ensino superior sediadas em Petrópolis; Sindicato dos Empregados do Comércio de Petrópolis; Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Petrópolis; Sindicato dos Trabalhadores na área de Turismo de Petrópolis; Sindicato dos Hotéis e Similares de Petrópolis; Rotary Clube de Petrópolis; Elos Clube de Petrópolis; Lions Clube de Petrópolis; Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra – ADESG – Representação Petrópolis; Serviço Social da Indústria; Serviço Social do Comércio; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; Secretaria de Governo do Município de Petrópolis; Secretaria de Meio Ambiente do Município de Petrópolis; Secretaria de Educação do Município de Petrópolis; Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Cidadania do Município de Petrópolis; Coordenadoria de Defesa Civil; Fundação Municipal de Cultura e Turismo de Petrópolis e Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – *CPTrans*, atingindo assim, uma camada muito maior de entidades e órgãos para discutir a segurança pública da cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Pelo exposto, **resta inequívoca a perda de objeto** no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria já foi devidamente tratada pelo Poder Executivo.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de lei em comento tem caracterizado flagrante invasão de competência, bem como, a perda do objeto, o que me obriga, por força legal, **vetar** o projeto de lei em sua integralidade.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:0
0367560755

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:003675
60755
Dados: 2024.09.18
17:18:32 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal